



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2161024-95.2026.8.26.0000

Relator(a): **ALEXANDRE LAZZARINI**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Visto.

1) Fls. 44: determinação, em razão de erro material na petição inicial, quanto a lei municipal que se pretende a inconstitucionalidade.

1.1) Fls. 47/48: petição aditando a petição inicial informando que a lei impugnada é a **Lei n. 6.594, de 11/5/2026**, que “institui o Programa Municipal de Combate à Psicofobia no Município de Pirassununga”, que é reproduzida às fls. 4/5 (petição inicial) e 49.

1.2) Recebo referida petição como aditamento a petição inicial.

Para tanto, reconheço como erro material a petição ter sido feita pelo “Município de Pirassununga” e não pelo Prefeito Municipal de Pirassununga (que consta na petição inicial como autor desta ADIN), pois este é o legitimado para a ação de inconstitucionalidade (Constituição Estadual, art. 90, II) e não o Município. Tanto é assim, que é o Prefeito que outorga a procuração juntada às fls. 50 e não o Município.

2) O Prefeito do Município de Pirassununga postula a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.594, de 11/5/2026, que “institui o Programa Municipal de Combate à Psicofobia no Município de Pirassununga”, ou seja, “com o objetivo de reduzir o preconceito e a discriminação contra pessoas com transtornos mentais” (art. 1º).

Alega vício de iniciativa, pois formulada por Vereador e não pelo Prefeito, razão pela qual vetou o projeto de lei, ao final sendo o veto rejeitado e a lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A iniciativa exclusiva decorre do fato de que referida lei impõe ao Poder Executivo diversas atribuições para seus órgãos, imiscuindo-se, assim, na organização administrativa, de serviços públicos e de pessoal da administração; aponta, também, a questão de irregularidade orçamentária, pois ausente a estimativa de impacto orçamentário e a ausência de declaração de adequação orçamentária.

Aponta, como violados os arts. 5º, 25, 47, II, XIV, XVII e XIX, 144, 174, §§ 2º e 6º, 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, além de ofensas a Lei Orgânica do Município.

Por isso, requer liminar para suspensão, desde logo, dos efeitos da Lei Municipal n. 6.594, de 11/5/2026, que “institui o Programa Municipal de Combate à Psicofobia no Município de Pirassununga”, pois presentes os requisitos para tanto.

Ao final, postula a declaração de inconstitucionalidade integral da referida lei.

3) Presentes os requisitos para deferimento da liminar suspendendo a eficácia da Lei Municipal n. 6.594, de 11/5/2026.

Com efeito, o “fumus boni iuris” encontra-se no fato da lei estabelecer atribuições às “Secretarias e órgãos municipais” (art. 2º), “O Poder Executivo, por meio de seus órgãos” (art. 4º), “promover a articulação entre os equipamentos municipais” e “o acolhimento e tratamento dessas pessoas e de seus familiares” (art. 4º, III) e “serão custeadas por meio de recursos humanos, materiais e estruturais já existentes, não acarretando a criação de novas despesas para o erário municipal” (art. 6º).

Ou seja, aparentemente a lei extrapola uma mera proposição de política pública voltada à concretização do direito social à saúde e à dignidade da pessoa humana, pois, em tese, são impostas à administração pública (Poder Executivo) obrigações que interferem na sua estrutura e na utilização de funcionários, que importa em deslocamento destes de atribuições que lhes são destinadas, bem como custos não previstos, pois embora o art. 6º afirme não criar novas despesas, fato é que, em princípio, algo deverá deixar de ser feito para que o novo serviço seja feito em seu lugar. Com isso, tem-se o “periculum in mora”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1) Portanto, **defiro a liminar** para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 6.594, de 11/5/2026, do Município de Pirassununga.

4) Nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.868/1999, requisitem-se informações ao **Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga**.

4.1) À Procuradoria-Geral do Estado.

4.2) Após, decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

4) Submeto, conforme a presente decisão liminar, para referendo, ao Colendo Órgão Especial, devendo ser incluída, oportunamente, em sessão de julgamento possível.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2026.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator